



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.000084/2005-11  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-003.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Contribuição - Salário Educação.  
**Recorrente** EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PROVA DE RECOLHIMENTO**

Comprovado o recolhimento da contribuição ao salário-educação, torna-se insubsistente a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espíndola Reis, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 02/07

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de crédito tributário relativo à contribuição para o Salário Educação, lançado contra a empresa acima identificada, por meio da Notificação Para Recolhimento de Débito — NRD n° 63/2005, (Sicob n° 49.900.430-2), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 7.559,85, com ciência do contribuinte em 24/02/2005, referente ao crédito tributário correspondente ao período de 07/1999 a 03/2002.

De acordo com a fiscalização do FNDE, a empresa efetuou recolhimento a menor das contribuições devidas no período citado. Os valores foram apurados do comparativo entre a contribuição declarada em GFIP destinado a Terceiras Entidades, e os valores efetivamente recolhidos pelo impugnante. Consta dos autos, fls. 94/95, planilha de apuração com os valores declarados e os recolhidos, na qual consta a diferença lançada na presente notificação de débito.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, sustentando basicamente: “Vimos por meio deste informar a esta fundação, que todas as alterações necessárias para a correção do código (3075) informado na GFIP já foram corrigidos através de documentos apresentados a Caixa Econômica Federal.”

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, foi proferida decisão cancelando parcial o crédito tributário em decorrência da ocorrência da decadência em relação ao período de 07/1999 a 01/2000, mantendo, assim, o valor residual não decaído.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, informando que o valor pertencente ao período em discussão fora depositado judicialmente e que esta quantia fora convertida em renda, motivo pelo qual estaria extinto o crédito não decaído.

Em fevereiro de 2013 essa E. 1ª Turma determinou a conversão dos autos em diligência para os presentes autos fossem remetidos à DRJ de origem para que confirmar a citada conversão, bem como se os valores depositados judicialmente corresponde ao pagamento dos valores aqui discutidos e se pertence ao mesmo período.

Cumprida a diligência os autos retornaram ao CARF para análise do recurso voluntário

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como visto, a recorrente afirma que o valor pertencente ao período em discussão fora depositado judicialmente e que esta quantia fora convertida em renda, motivo pelo qual estaria extinto o crédito não decaído.

A DRF em Florianópolis, conforme despacho de fls. 242 a 243 afirma que houve a quitação da contribuição ao Salário Educação no período de 02/2000 a 03/2002, vejamos:

*Às (fls. 192) dos autos, a empresa apresenta demonstrativo dos valores declarados em GFIP para outras entidades e valores pagos em GPS, para o período (02/2000 a 03/2002), bem como os valores relativos aos depósitos judiciais. No confronto dos valores constantes da planilha apresentada pela empresa, com os valores constantes no Sistema CCORGFIP/ÁGUIA/PLENUS, confirma-se que a empresa efetuou corretamente os recolhimentos devidos a terceiros a título de Salário Educação para o período de 02/2000 a 03/2002.*

Importante destacar que como as competências de 07/1999 a 01/2000 foram consideradas decadentes, a discussão nos presentes centrou nas demais competências, ou seja, 02/2000 a 03/2002, as quais, conforme diligência realizada, foram consideradas devidamente quitadas.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator